



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE**

EVELINE MARIA MACHADO ANDRADE

**O DEVER DE AUTORREFERÊNCIA E SUA INFLUÊNCIA NA APLICAÇÃO DE  
PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO:**

Análise Crítica da Sistematização dos Precedentes no Código de Processo Civil

Recife-PE

2017

**Eveline Maria Machado Andrade**

**O DEVER DE AUTORREFERÊNCIA E SUA INFLUÊNCIA NA APLICAÇÃO DE  
PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO:**

Análise Crítica da Sistematização dos Precedentes no Código de Processo Civil.

Monografia apresentada como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito pelo  
Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal  
de Pernambuco.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo José Ribeiro  
Coutinho Berardo Carneiro da Cunha

**Direito Processual Civil**

Recife-PE

2017

Aos meus pais, por tudo que sou.

Ao meu avô Espedito (*in memoriam*), pelas lições de perseverança, coragem e amor.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao final de uma etapa, não poderia deixar de registrar meus agradecimentos àqueles que me acompanharam no decorrer dos anos de graduação.

Antes de todos, devo agradecer a Deus, pelo dom da vida, da sabedoria, do discernimento e por ter me possibilitado estar onde estou hoje.

Aos meus pais, Socorro e Francisco, fonte de imensurável amor, por sempre acreditarem nos meus sonhos e não medirem esforços para que eu pudesse realizá-los. Por sempre me fazerem entender que o maior legado que uma família pode deixar para os seus filhos, além de amor e caráter, é a convicção de que o conhecimento é a nossa maior riqueza, muito obrigada! Essa conquista é nossa!

À minha família, em especial, às minhas avós, minhas Marias, por emanarem tantas energias boas, com suas preces e orações, nessa minha caminhada; e ao meu avô Espedito, que, apesar de não mais residir fisicamente entre nós, foi um grande entusiasta dessa minha trajetória. Sei que de onde brilha estás muito orgulhoso!

Ao meu namorado, Paulo Rafael, pelo amor, pelo cuidado, pela compreensão, pelo apoio e por irradiar luz na minha vida desde o primeiro dia que começamos a caminhar juntos.

Agradeço também aos amigos que a Casa de Tobias me deu, cuja contribuição para a minha formação profissional e pessoal é inenarrável. Trilhar essa jornada ao lado de vocês foi muito mais fácil e prazeroso!

A todos que compõem o escritório Leite & Emerenciano Advogados, agradeço pela oportunidade de aprendizado contínuo e diário e por terem despertado em mim o desejo de seguir essa linda profissão que é a advocacia!

Não poderia deixar de agradecer aos mestres que tive a honra de chamar de professores na Faculdade de Direito do Recife, especialmente ao meu orientador, Leonardo Carneiro da Cunha, exemplo de docente, que teve papel fundamental no meu interesse pelos estudos de processo civil. A este, agradeço pela disponibilidade, pelas valiosas dicas e por contribuir tanto para a construção deste trabalho.

A todos que contribuíram, direta ou indiretamente, para a concretização do meu sonho, muito obrigada!

## RESUMO

Com a positivação de uma sistemática de aplicação de precedentes no Código de Processo Civil de 2015, o sistema jurídico processual passa por uma grande transformação a fim de simplificar o procedimento decisório, no sentido de agilizar a prestação jurisdicional com efetividade e ampliar a qualidade do debate, além de prestigiar o reforço do contraditório e da motivação. Para que o ordenamento jurídico, em virtude da utilização de precedentes pelos órgãos julgadores, possa cumprir efetivamente a proposta inaugurada pela nova ordem processual, faz-se necessária a observância ao dever de fundamentação das decisões judiciais, seja para corroborar a aplicação do precedente, seja para afastá-lo do caso concreto, por meio da técnica do *distinguishing*, ou para demonstrar a superação do entendimento até então adotado, mediante o *overruling*. O presente trabalho tem por objetivo a compreensão de como os motivos determinantes para justificativa da incidência/afastamento/superação devem guardar relação com o dever de autorreferência, consistente na obrigação de os julgadores promoverem diálogo com as decisões anteriormente exaradas pela Corte que compõem, buscando compreender também como o dever de autorreferência age mais do que como um elemento integrador do sistema de precedentes, atuando como instrumento de promoção da uniformização e da estabilidade da jurisprudência, da integridade do Direito, da segurança jurídica e do tratamento igualitário entre as partes litigantes.

**Palavras-chave:** Código de Processo Civil 2015, dever de autorreferência, dever de fundamentação, precedentes obrigatórios, teoria de precedentes.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO I	
1. OS PRECEDENTES JUDICIAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E SUA INTER-RELAÇÃO COM O DEVER DE AUTORREFERÊNCIA .....	9
1.1. Os precedentes judiciais e a autorreferência.....	9
1.2. Técnicas de distinção e de superação de precedentes: <i>distinguishing</i> e <i>overruling</i> .....	12
CAPÍTULO II	
2. O DEVER DE AUTORREFERÊNCIA COMO DECORRÊNCIA DOS DEVERES INSTITUCIONAIS DOS TRIBUNAIS: a indispensabilidade da uniformização, da estabilidade, da integridade e da coerência .....	19
2.1. Os desdobramentos do artigo 926 do Código de Processo Civil.....	19
2.1.1. Dever de uniformização.....	20
2.1.2. Dever de estabilidade.....	23
2.1.3. Deveres de integridade e de coerência.....	25
2.2. O artigo 927 do Código de Processo Civil e a observância da hierarquia das normas jurisprudenciais pelos tribunais.....	28
CAPÍTULO III	
3. O DEVER DE AUTORREFERÊNCIA E OS INSTRUMENTOS DESTINADOS A FAZER COM QUE SEJA CUMPRIDO .....	33
3.1. O dever de fundamentação e o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil. ....	33
3.2. Embargos de Declaração. ....	36
3.3. Reclamação. ....	38
3.4. Ação Rescisória. ....	43
CONCLUSÃO .....	46
REFERÊNCIAS .....	48

## INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 traz, em sua estrutura, dispositivos que preveem a formação e a aplicação de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, prevendo, ainda, deveres aos tribunais de uniformização e estabilização de sua jurisprudência, a qual deve ser, ainda, íntegra e estável.

É exatamente nesse contexto que surge a finalidade maior deste trabalho: analisar o dever de autorreferência como instrumento hábil à efetivação dos referidos deveres, exigindo-se dos tribunais que, ao preferirem suas decisões, dialoguem com os seus próprios precedentes.

Dessa forma, abordar-se-á a inter-relação dos precedentes com o dever de autorreferência, este se mostrando como um dever específico decorrente do dever constitucional de motivação, analisando-se, ainda, as técnicas de aplicação dos precedentes disponíveis no ordenamento pátrio, seja para corroborar com a incidência da *ratio decidendi* do precedente, seja para demonstrar a distinção entre os casos (*distinguishing*), seja para afirmar a superação do entendimento por erro ou alteração do contexto (*overruling*).

Para examinar o dever de autorreferência é preciso fazer uma análise dogmática do artigo 926 do Código de Processo Civil, que prevê a observância da uniformização, da estabilidade, da integridade e da coerência da jurisprudência.

Também é relevante examinar as normas decorrentes do artigo 927 do Código de Processo Civil e a hierarquia existente entre os diversos tipos de precedentes.

Por fim, após o estudo dos deveres gerais dos tribunais, que visam a regular a segurança dos atos jurisdicionais, demonstrar-se-ão as consequências da inobservância do dever de autorreferência, no que diz respeito à ausência de fundamentação da decisão, que, uma vez não sendo esta atendida, será passível de anulação.

Assim, uma vez demonstradas as hipóteses de insuficiência de fundamentação, objetiva-se proceder à análise dos principais meios disponíveis na legislação processual de dar cumprimento aos precedentes obrigatórios, pelos meios de impugnação das decisões judiciais, a exemplo dos embargos de declaração, da reclamação e da ação rescisória.

A análise conjunta e comparativa da legislação e da doutrina dos precedentes e do dever de autorreferência é outro objetivo deste trabalho, para que se dissipem as dúvidas e incertezas que permeiam a sua aplicação.

## CAPÍTULO I

### 1. OS PRECEDENTES JUDICIAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E SUA INTER-RELAÇÃO COM O DEVER DE AUTORREFERÊNCIA

#### 1.1. Os precedentes judiciais e a autorreferência.

A adoção de precedentes, em consonância com a convicção de que os casos iguais devem ser decididos uniformemente, é comum na tradição jurídica ocidental, visando à eficiência processual e à igualdade de tratamento, prestigiando a segurança jurídica, além de relacionar-se, intimamente, com a estrutura organizacional do sistema judiciário e de homenagear as decisões emanadas dos tribunais superiores<sup>1</sup>.

A doutrina do *stare decisis*, como ficou conhecida a utilização dos precedentes de forma obrigatória, tem como característica principal a de possibilitar que um direito construído pelos magistrados, a partir do julgamento de casos concretos, passe a vincular as decisões subsequentes.<sup>2</sup> Ou seja, traz para o âmbito normativo a possibilidade de os juízes e seus respectivos tribunais pautarem suas decisões para os novos casos concretos em decisões anteriormente proferidas, aderindo, assim, ao direito estabelecido.<sup>3</sup>

Os precedentes, desse modo, devem ser analisados de maneira cuidadosa, a fim de que seja possível determinar se existem similaridades de fato e de direito entre o caso *in concreto* analisado pelo órgão julgador e o caso do qual adveio a *ratio decidendi* do precedente. É igualmente indispensável uma análise cuidadosa para a verificação da posição firmada pela Corte em relação ao caso anterior, tendo em vista que o direito é complexo e encontra-se em permanente sincronia com as transformações sociais, políticas e culturais.

O precedente atua, portanto, como instrumento de julgamento, servindo de base para que os juízes e tribunais guiem e fundamentem as suas decisões, visando à garantia da segurança jurídica e da efetividade da prestação jurisdicional.

---

<sup>1</sup> MACÊDO, Lucas Buriel de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. Salvador: Juspodivm, p. 60.

<sup>2</sup> SILVA, Maria Coeli Nobre da; LEITE, Maria Oderlânia Torquato. Os precedentes judiciais vinculantes e a perda da centralidade do código no sistema civil law: a especificidade brasileira. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, ano 1, nº. 02, 2015, p. 1421-1455. Disponível em: <[http://cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/2/2015\\_02\\_1421\\_1455.pdf](http://cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/2/2015_02_1421_1455.pdf)> Acessado em 12/04/2017.

<sup>3</sup> Sobre a sistemática dos precedentes judiciais considerando a doutrina do *stare decisis*, ver: RODRIGUES, Bruno Sousa. Os precedentes judiciais sob a ótica da doutrina do *stare decisis*. **Revista Jurídica da Justiça Federal da Bahia**. Salvador, nº. 12, p. 235-254, maio 2014.

A autorreferência, nesse contexto, surge como um dever essencial ao desenvolvimento da sistematização de precedentes instituída no ordenamento processual brasileiro, tendo como finalidade precípua a ampliação dos níveis de segurança jurídica das decisões proferidas pelos tribunais, prestigiando a qualidade do debate e o reforço do contraditório, inovações expressamente implementadas com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

Lucas Buril sugere classificação interessante para os precedentes, distinguindo-os em duas categorias: *stricto sensu* e *lato sensu*. Nesse passo, os precedentes que decorressem de uma decisão *in concreto* pertenceriam à primeira categoria, enquanto as súmulas da jurisprudência dominante dos Tribunais, como as que são editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, até mesmo do Supremo Tribunal Federal, somadas às súmulas vinculantes, configurariam espécies do segundo tipo de precedentes.<sup>4</sup>

Entretanto, faz uma ressalva ao entendimento de que, apesar de as súmulas em geral e também as vinculantes terem aproximado o direito brasileiro da noção de sistema de precedentes, aquelas não se confundem com estes, em virtude de possuírem natureza jurídica, métodos e fundamentos completamente distintos, destacando, inclusive, que a utilização de súmulas demonstra a, até então, ineficácia da obrigatoriedade dos precedentes. Em suas palavras:

Preliminarmente, é importante reconhecer que a necessidade de sumular entendimentos jurisprudenciais está atrelada à inexistência de eficácia obrigatória dos precedentes. Realmente, só faz sentido utilizar-se de enunciados sumulados porque nunca se deu importância ao precedente em sua unidade. As súmulas da jurisprudência dominante partem do pressuposto da inexistência de valor em uma única decisão, e mais, caso se atribua obrigatoriedade ao precedente, considerado em sua unidade, nenhuma utilidade restará aos entendimentos sumulados a partir de reiteradas decisões: a primeira decisão desta linha já guardaria importância e tornar-se-ia obrigatória para os juízes subsequentes.<sup>5</sup>

Não se pode olvidar, todavia, que, no sistema jurídico brasileiro, o caráter vinculativo das decisões judiciais floresceu e consolidou-se a partir da edição da Emenda Constitucional de nº. 45, de 2004, quando foi inserida no texto constitucional a previsão

---

<sup>4</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. Ob. cit., p. 112.

<sup>5</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. Ob. cit., p. 113.

de o Supremo Tribunal Federal editar súmulas vinculantes, com fulcro no artigo 103-A da Carta Magna.<sup>6</sup>

Hermes Zaneti Jr. espousa entendimento no qual afirma serem as súmulas vinculantes máximas concatenadas de decisões judiciais anteriores, sendo formalmente vinculativas para incidência em julgamentos futuros.<sup>7</sup>

Dessa forma, restava caracterizada a obrigatoriedade de aplicação do entendimento sumulado de forma vinculativa aos demais casos análogos apresentados no sistema judiciário, havendo a necessidade de fundamentação dos motivos de autorizadores da sua aplicação ou não incidência no caso concreto, como forma de observância à segurança jurídica.

A existência da previsão de súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, restringia a obrigatoriedade de aplicação do entendimento consolidado a um número relativamente pequeno de casos postos sob o judiciário, basicamente àqueles para os quais já houvesse sido editada as referidas súmulas, de forma que o nível do debate e do contraditório, além da qualidade das decisões judiciais, restava carente.

Dessa forma, com o advento do atual Código de Processo Civil, tornou-se possível a sistematização da aplicação de precedentes atendo-se à realidade brasileira, com o intuito de adequar-se às peculiaridades dos institutos criados no ordenamento jurídico sem deixar de lado a essência de uma verdadeira sistemática de precedentes.

A formação de precedentes obrigatórios simplifica o procedimento decisório, no sentido de agilizar a prestação jurisdicional com efetividade, e amplia a qualidade do debate, além de prestigiar o reforço do contraditório e da motivação. Nesse contexto, surge o dever de autorreferência e a sua inter-relação com o sistema de precedentes judiciais.

---

<sup>6</sup> “Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acessado em 13/03/2017.

<sup>7</sup> ZANETI JR., Hermes. **O Valor Vinculante dos Precedentes**, p. 26.

A autorreferência significa, em suma, o dever de os tribunais sempre, ao formularem suas decisões, levarem em consideração os seus próprios precedentes relacionados à questão jurídica discutida, se existentes. Devem, nessa linha, considerar, na fundamentação de seus julgamentos, as suas decisões anteriores que tratem do mesmo tema, especialmente se estas forem suscitadas pela parte.<sup>8</sup>

O Código de Processo Civil, em seu artigo 489, § 1º, lista as hipóteses em que não será considerada fundamentada a sentença. Nos incisos V e VI do referido parágrafo, menciona-se exatamente o fato de se distanciar do dever de autorreferência, invocando precedente ou súmula sem expor as razões da sua aplicação ao caso concreto ou afastando-o sem delinear os motivos, constitui vício na decisão, sendo passível de recursos e, até mesmo, de ação rescisória.

Constitui a autorreferência, assim, um dever específico de fundamentação, que impõe aos órgãos julgadores que estejam atentos às decisões produzidas anteriormente, sob risco de provocar danos ao Estado de Direito. Esse dever está intrinsecamente relacionado à força vinculativa dos precedentes, objetivo da sistematização inserida no Código de Processo Civil.

É relevante destacar que a obrigatoriedade de os precedentes serem analisados na fundamentação das decisões, atuando como instrumentos argumentativos, reforça a sua força vinculante.

Desse modo, em razão da observância à autorreferência, evita-se o prejuízo até então suportado pelo Direito brasileiro, “onde são comuns as viradas jurisprudenciais feitas mediante uma total reconstrução da norma jurídica que vinha sendo aplicada sem qualquer referência à prática do passado”<sup>9</sup>.

A autorreferência, nesse sentido, age como instrumento garantidor de atendibilidade à segurança jurídica, mostrando-se como contribuição mais importante para a efetivação dos precedentes judiciais.

## **1.2. Técnicas de distinção e de superação de precedentes: *distinguishing e overruling*.**

---

<sup>8</sup> Tratando sobre a liberdade do julgador para proferir decisões, atendo-se, contudo, à necessidade de fundamentação das decisões, ver: OLIVEIRA, Pedro Miranda; ANDERLE, Rene José. O sistema de precedentes no CPC projetado: engessamento do direito? **Revista de Processo**. vol. 232. p. 319. São Paulo: RT, jun. 2014.

<sup>9</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. Ob. cit., p. 271.

Ao tratar de precedentes judiciais, especialmente após a sistematização da sua aplicação no ordenamento jurídico processual brasileiro, deve-se dar enfoque à razão de decidir dos precedentes, regularmente chamada de *ratio decidendi*. Esta se refere aos motivos determinantes que levam os Tribunais, especialmente os Superiores, a julgarem de determinado modo.

O sistema jurídico brasileiro, com o Código de Processo Civil de 2015, experimenta a criação de diretrizes normativas em relação aos precedentes que se adequem à realidade processual brasileira, adaptadas às suas particularidades, através das quais são previstas não somente técnicas de aplicação, mas também de superação de precedentes.

Um sistema normativo que imponha o dever de seguir precedentes, não exige, contudo, obediência irrestrita às decisões passadas. É permitido aos tribunais que façam uso da sabedoria pregressa para fundamentação dos casos análogos apresentados posteriormente, mas que também afastem a norma jurisprudencial que se mostre desarrazoada ou díspar do caso em julgamento.

Duas são as principais técnicas aplicadas em relação à utilização de precedentes em um sistema jurídico: a distinção do precedente para com o caso concreto (*distinguishing*) e a superação do precedente (*overruling*). Em ambas, o dever de autorreferência assume papel de destaque e relevância.

O *distinguishing* consiste na possibilidade de distinção do caso concreto em análise pelo magistrado, garantindo a liberdade de julgamento, defronte das particularidades intrínsecas ao caso concreto, de forma que não seja possível a aplicação adequada dos precedentes emanados do órgão julgador.

A partir do momento em que o juiz é posto diante de um caso, que possui precedente firmado em caso análogo, e opta por decidir em sentido diverso do paradigma, é relevante que a decisão seja fundamentada em observância ao dever de autorreferência, através da adoção do *distinguishing*.<sup>10</sup>

As distinções impõem ao julgador a análise dos fatos do precedente e os do caso presente, de forma a se identificar quais são as diferenças e as semelhanças, com a demonstração do que é juridicamente relevante, a fim de se aferir a possibilidade de

---

<sup>10</sup> A fim de traçar os efeitos que a aplicação prática do *distinguishing* trazem ao caso concreto, Marco Félix Jobim analisa de modo didático o precedente *Escola vs. Coca-Cola*, julgado pela Suprema Corte da Califórnia. (JOBIM, Marco Félix. A técnica da *distinguishing* a partir da análise do julgamento do caso *Escola vs. Coca-Cola Bottling Co.* Revista de Processo. vol. 237. ano 39. p. 403-419. São Paulo: RT, nov. 2014.)

aplicação daquele precedente ao caso concreto ou se há a necessidade de afastá-lo ou até mesmo superá-lo, utilizando-se, para tanto, do diálogo fundamentado com as decisões anteriores, ou seja, do dever de autorreferência.<sup>11</sup>

O dever de autorreferência, desse modo, implica harmonização das decisões exaradas por um órgão julgador, devendo o magistrado pautar-se por ele para que a coerência seja observada, de forma que o diálogo com os precedentes anteriores seja preservado, até mesmo para oportunizar a sua não incidência pela demonstração do *distinguishing*.<sup>12</sup>

Deve o órgão julgador, portanto, ao pretender adotar posicionamento em contrário ao precedente exarado, que, no plano ideal, seria aplicável ao caso *in concreto*, sob o argumento de que as similitudes fáticas não são coincidentes entre o caso paradigma e o caso em análise utilizar-se do dever de autorreferência, explanando as razões pelas quais se desviou do precedente e demonstrando as razões para a sua não aplicação.

É relevante destacar que o *distinguishing* pode ser realizado tanto em relação a uma distinção jurídico-normativa em relação ao precedente, discutindo as próprias normas incidentes, à qual a doutrina nomeia de exceção direta, quanto a uma distinção dos fatos apresentados, analisando a similitude com aqueles que ensejaram a oposição da *ratio decidendi*, esta chamada de exceção indireta.

Dierle Nunes sobre as referidas exceções:

No primeiro caso (exceção direta), exclui-se do âmbito de aplicação da norma jurisprudencial determinado universo de casos que antes por ela estava abrangida, em razão de circunstâncias especiais; essa operação é conhecida, na lógica, como redução teleológica. No segundo caso (exceção indireta), chega-se à conclusão de que a norma jurisprudencial resta inalterada, mas a situação em exame não constitui hipótese de incidência da referida norma, de modo que suas consequências não podem ser aplicadas (exatamente porque os fatos que nela não estão compreendidos); trata-se de uma forma de raciocínio que, por sua vez, é denominada de argumento *a contrario*.<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> As distinções têm de ser consistentes para que correspondam fielmente ao precedente afastado, de forma que ocorra uma real diferenciação entre as questões postas sob iudice. (MITIDIERO, Daniel. Precedentes, Jurisprudência e Súmulas no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**. vol. 245. ano 40. p. 333-349. São Paulo: RT, jul. 2015, p. 346-347).

<sup>12</sup> DIDIER JR., Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos Tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, v. 18, n. 36, 2015, p. 9-10. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2015v18n36p114>. Acessado em 04.08.2016.

<sup>13</sup> NUNES, Dierle. Aplicação de Precedentes e *Distinguishing* no CPC/2015. CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACÊDO, Lucas Buriel de; ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de (org). Precedentes judiciais no NCP. Coleção Novo CPC e novos temas. Salvador: Juspodivm, 2015. Disponível em: <[https://www.academia.edu/12353024/APLICA%C3%87%C3%83O\\_DE\\_PRECEDENTES\\_E\\_DISTINGUISHING\\_NO\\_CPC\\_2015](https://www.academia.edu/12353024/APLICA%C3%87%C3%83O_DE_PRECEDENTES_E_DISTINGUISHING_NO_CPC_2015)> Nesse sentido, ver também: BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria**

O *distinguishing* pela redução teleológica, consubstanciando a exceção direta, diz respeito ao entendimento segundo o qual as normas jurídicas, dentre as quais se incluem os precedentes, possuem exceções implícitas, que devem ser desvendadas pelo intérprete. Deve ser pautado, todavia, à luz dos princípios do processo cooperativo e da igualdade, a fim de evitar que sejam criadas distinções de forma discriminatória e arbitrária.

Por sua vez, o *distinguishing* pelo argumento *a contrario* revela que os fatos constantes no caso analisado não estão em consonância com o campo de aplicação do precedente, trazendo à baila a exceção indireta, de forma que se verifica que não constitui hipótese de incidência do caso precedente, restando as suas consequências inaplicáveis.

Em ambas as formas de distinção, é dever do julgador que promova o diálogo com as decisões pretéritas, expondo a *ratio decidendi* e os motivos determinantes à não aplicação do entendimento fixado no precedente outrora firmado.

Além da técnica de distinção entre casos para análise de similitude e diferenciação com o precedente sugerido, há outra técnica que afasta a aplicação da regra jurisprudencial: o *overruling*.

O *overruling* ocorre nos casos em que há superação do precedente, ou seja, o entendimento até então adotado é visto como inapropriado, inadequado, desarrazoado ou insuficiente para atender as demandas dos casos que se apresentam sob determinadas características.

Lucas Buril, em comentário pertinente sobre o tema, afirma que “se a aderência irrestrita aos precedentes fundou-se na segurança jurídica, a possibilidade de sua superação baseou-se na possibilidade de que a aplicação ilimitada do *stare decisis* leve a injustiças”<sup>14</sup>.

Assim, o precedente pode ser superado de modo horizontal, quando o próprio órgão revoga o precedente formado sob sua jurisdição e até então aplicado, ou de maneira hierárquica/vertical, quando um Tribunal Superior firma entendimento em sentido contrário ao que vinha sendo adotado por outro que lhe seja inferior.

Nos casos em que ocorre o *overruling* mostra-se ainda mais pujante a necessidade de observar o dever de autorreferência, uma vez que, em atenção especial à

---

**do precedente judicial:** a justificação e aplicação de regras jurisprudenciais. Editora Noeses: São Paulo, 2012, p. 471-473.

<sup>14</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. Ob. cit., p. 68.

segurança jurídica, faz-se necessário que o órgão julgador delinear as razões de superação do entendimento jurisprudencial aplicado a dadas questões até então, se a mudança relaciona-se com os contextos sociais ou culturais vividos, de forma que a norma possa ser retirada do sistema jurídico.

Além de revogar o precedente paradigmático, através do *overruling*, o órgão julgador, seja de primeira instância ou um Tribunal Superior, terá de firmar uma nova posição jurídica para aquele contexto, com o objetivo de que as situações geradas possam ter normas aplicáveis de forma ampla e satisfatória.

Diante da abrupta ruptura com o entendimento jurisprudencial até então aplicado, faz-se necessária a formação de um contraditório reforçado, de forma a que seja possibilitada ao maior número de interessados a manifestação acerca da formação do novo precedente.<sup>15</sup>

É válido destacar, ainda, que a superação do precedente não se restringe apenas à sua retirada do ordenamento jurídico, com a adoção de nova posição, mas também consiste na eliminação de uma de suas *rationes decidendi*, levando em consideração que a norma jurisprudencial pode ter uma multiplicidade de razões determinantes para a firmação daquela posição.

Não obstante, deve o magistrado, na fundamentação da superação do precedente, modular, temporalmente, os efeitos daquela decisão, de forma a que seja buscada a preservação da segurança jurídica, uma vez que o julgamento não está restrito tão somente à triangularização processual formada no caso em concreto, mas pode incidir sobre os jurisdicionados de uma forma geral.

Percebe-se, pois, que tanto no *distiguishing* quanto no *overruling* o dever de autorreferência revela-se como um elemento fundamental para que seja alcançada a coerência e a estabilidade das decisões nos tribunais, fatores indispensáveis à garantia da segurança jurídica almejada.

Atente-se ao alerta realizado por Ronaldo Dworkin<sup>16</sup> no que concerne à necessidade de coerência na aplicação do direito, aludindo à metáfora da elaboração de um livro, no qual cada magistrado será responsável pela redação de um capítulo.

---

<sup>15</sup> O Código de Processo Civil de 2015, visando a garantir o reforço do contraditório e a ampla participação na formação de precedentes obrigatórios, positiva a atuação do *amicus curiae*, facultando-lhe inclusive a possibilidade de recorrer de decisões resultantes de julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, consoante artigo 138 do Instrumento Processual em vigor.

<sup>16</sup>DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 271-286.

Para que um livro faça sentido mister se faz que os capítulos sejam harmoniosos entre si, com a retomada do raciocínio do antecedente no subsequente, a fim de que concorram juntos para a formação de um final coerente. O mesmo ocorre com o julgador, que pode ser comparado ao autor do livro, e com o dever de autorreferência, que pode ser tido como a liga que mantém os capítulos harmoniosos. O dever de autorreferência consiste, em verdade, na baliza para que se chegue a um final coeso.

Assim, mesmo que o magistrado entenda por adotar entendimento em dissonância da jurisprudência firmada, seja para distingui-la em um caso específico, seja para suplantá-la de uma vez, é seu dever fazer referência a ela, demonstrando, de forma fundamentada, as razões da alteração na compreensão até então consolidada.

Essa é a essência da autorreferência, é o diálogo do julgador com os casos anteriormente decididos e a exposição das razões pelas quais a adotará ou, em sentido contrário, não proferirá decisão em esteira semelhante àquelas de outrora, seja através de uma distinção entre os casos analisados, seja através da superação do entendimento até então adotado. O sentido de autorreferência resume-se, portanto, ao diálogo com decisões anteriores que se mostrem inaplicáveis a um determinado caso em concreto.

Assim, uma vez que exista um precedente obrigatório formado e, tendo sido construído para auxiliar no julgamento de demandas, principalmente aquelas consolidadas como repetitivas pelo Código de Processo Civil, casos similares, que apresentem similitudes fáticas e jurídicas, deverão ter o mesmo desfecho, de modo que é necessária a aplicação do precedente.

Contudo, acaso o magistrado perceba algum detalhe ou alguma particularidade que impossibilite um determinado caso de ser julgado em consonância com o precedente, este tem o dever de dialogar com as decisões anteriores que indicavam determinado sentido, de motivar as suas razões e de fundamentar o porquê da não adoção do *decisum* imperativo.

Para que a decisão seja considerada verdadeiramente fundamentada, atendendo às considerações do artigo 481, §1º, do CPC, de modo que o julgador tenha exercido o dever de autorreferência, não deve limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula para basear a concessão ou denegação de direito à parte postulante, sendo-lhe obrigatório identificar todos os fundamentos determinantes da decisão e demonstrar as razões pelas quais o caso se ajusta ao entendimento esposado.

De igual modo, não há possibilidade de o magistrado deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem que haja demonstração da existência de distinção de caso em julgamento ou da superação do entendimento anteriormente firmado, devendo ser igualmente expostos, de forma fundamentada, os motivos determinantes para a formação do convencimento e prolação da decisão.

Pelo exposto, é possível inferir que o dever de autorreferência surge como uma técnica de julgamento com objetivo de efetivar a segurança jurídica, evitar a ocorrência de sobressaltos inesperados na decisão, incorrendo em afronta ao princípio da não-surpresa, e garantir maior celeridade, equidade e justiça no sistema jurídico brasileiro e no processo civil moderno.

A forma como a autorreferência influencia e concorre para a aplicação concentrada de precedentes obrigatórios no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a importância da sua relação direta com os precedentes firmados é um dos objetivos de análise no presente trabalho, que será melhor detalhada nos capítulos subsequentes.

O que merece ficar posto, desde logo, é que a análise buscará identificar os meios que o Código de Processo Civil em vigor disponibiliza para que seja efetivada a observância ao dever de autorreferência e, conseqüentemente, dos precedentes judiciais obrigatórios no sistema jurídico brasileiro.

## CAPÍTULO II

### 2. O DEVER DE AUTORREFERÊNCIA COMO DECORRÊNCIA DOS DEVERES INSTITUCIONAIS DOS TRIBUNAIS: a indispensabilidade da uniformização, da estabilidade, da integridade e da coerência.

#### 2.1. Os desdobramentos do artigo 926 do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil visa a estruturar, como um dos seus pilares, o sistema de precedentes judiciais inaugurado no ordenamento jurídico pátrio, adotando posição inovadora ao positivizar, de forma expressa, os deveres gerais inerentes à atuação dos tribunais, a fim de que possam dar efetividade a essa sistemática.

Tais deveres consistem em sustentáculos para a necessidade de disciplinar adequadamente o que advém da prestação jurisdicional, agindo como balizas à construção e manutenção do Direito, com o fito de garantir a formação de uma jurisprudência consistente e que corrobore com a segurança jurídica no sistema jurídico brasileiro.<sup>17</sup>

Os referidos deveres, como consectários da positivação da sistematização de precedentes judiciais obrigatórios, têm por objetivo precípuo a estruturação desse microsistema e estão dispostos no artigo 926 do Código de Processo Civil em vigor, que diz que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.<sup>18</sup>

Nota-se, portanto, que os deveres gerais dos tribunais para manutenção e construção do sistema de precedentes remontam à necessidade de uniformização, de estabilidade, de integridade e de integridade da sua jurisprudência. Não se olvida que tais deveres, contudo, são corolários dos princípios constitucionais da motivação e da segurança jurídica.

---

<sup>17</sup> Daniel Mitidiero sustenta que o artigo 926, CPC, que institui os deveres gerais dos tribunais, possui inconsistência teórica quando fala em “tribunais”, sem distinguir o trabalho das Cortes de Justiça (Tribunais locais e regionais) das Cortes Supremas (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), pois estas últimas têm o dever de dar unidade ao direito; quando fala em “uniformização”, bem como quando fala em “jurisprudência” de forma genérica, desconsiderando os significados dos termos precedentes e súmulas; quando se refere à “estabilidade” e à “integridade”. Para análise mais aprofundada, consultar: MITIDIERO, Daniel. Precedentes, Jurisprudência e Súmulas no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**. vol. 245. ano 40. p. 333-349. São Paulo: RT, jul. 2015, p. 336.

<sup>18</sup> BRASIL. LEI nº. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)> Acessado em 18/04/2017.

O que se destaca, desde logo, é a importância que o Código de Processo Civil, em caráter infraconstitucional, confere aos deveres gerais que devem ser observados pelos tribunais pátrios, e que serão analisados adiante, no que concerne à atividade criativa de elaboração e manutenção de um sistema de precedentes obrigatórios.

### **2.1.1. Dever de uniformização.**

Os precedentes judiciais sempre assumiram papel de destaque no sistema jurídico brasileiro, apesar de, até a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, não figurarem como vinculantes para os julgamentos subsequentes, mas agindo como elementos importantes na observância à segurança jurídica e à uniformidade da jurisprudência.

Assim, o artigo 926 do Código de Processo Civil traz norma que garante o dever de os tribunais uniformizarem sua jurisprudência. Tal dever consiste, em suma, na “inadmissibilidade de qualquer tribunal sustentar mais de uma orientação simultaneamente”<sup>19</sup>. O tribunal, desta feita, deve adotar um entendimento em relação à dada questão jurídica e aplicá-lo em todas as suas instâncias e/ou órgãos fracionários.

O dever de uniformização se justifica em razão de o tribunal constituir uma unidade, não obstante possa apresentar-se estruturalmente fracionado em órgãos ou em instâncias distintas. Para que sejam garantidas a segurança jurídica e a confiança legítima decorrentes da atuação judicial, é imperativo ao tribunal que suas decisões, em relação a uma mesma demanda jurídica, guardem pertinência, em virtude da consolidação de uma posição acerca da matéria.

Assim, a uniformização da jurisprudência dos tribunais está intrinsecamente relacionada à ideia de previsibilidade da ordem jurídica. Essa relação demonstra-se estreita em um sistema de precedentes judiciais, que visa à uniformizar as demandas jurídicas similares, fazendo com que os jurisdicionados entendam aquele entendimento como guia às decisões proferidas no futuro, possibilitando a ocorrência da confiança legítima dos cidadãos na prestação jurisdicional, objetivando, de modo primordial, assegurar a manutenção da igualdade e da segurança jurídica.

Não obstante a uniformidade seja o objetivo precípua da atuação dos tribunais, divergências interpretativas são levantadas com grande recorrência no âmbito

---

<sup>19</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. Ob. cit., p. 432.

de aplicação do Direito. Nesse sentido, cabe ao tribunal não ignorar eventuais dissidências internas que sejam suscitadas em relação a uma matéria para a qual tenha sido firmado precedente, devendo agir no sentido de uniformizar a sua orientação, através da formulação de um precedente adequado ao contexto fático, jurídico e social apresentado.

Ressalta-se que, para a formação de precedente, visando a dar uniformidade à questão jurídica a qual foi apresentada dissonância, é indispensável que os tribunais utilizem-se do dever de autorreferência, expondo as razões determinantes para a adoção da nova orientação unificada, assim como do contraditório reforçado, garantindo que, a depender da questão levantada, seja possível a participação da sociedade civil, através da figura do *amicus curiae*.

O dever de autorreferência, nesse sentido, configura um dever específico de fundamentação imposto aos tribunais, sem o qual não será possível decidir de modo contrário aos precedentes até então exarados, sob risco de afronta à ordem jurídica, restando a decisão passível de anulação.

Ademais, o dever de uniformização encontra desdobramento no § 1º do artigo 926 do Código de Processo Civil, que determina que os tribunais, seguindo seus regimentos internos, compendiem sua jurisprudência dominante, através da edição de súmulas.<sup>20</sup>

Deve-se observar, contudo, que súmulas e precedentes não são equivalentes, uma vez que possuem natureza jurídica e mecanismos de produção distintos. O legislador processual, nesse aspecto, ao enunciar norma que prevê a edição de súmulas da jurisprudência dominante dos tribunais pátrios minimiza o aspecto vinculante dos precedentes judiciais.

Destaque-se, todavia, em que pese a ausência de acerto técnico do legislador ao determinar a necessidade de compêndio da jurisprudência dominante, não é suficiente como aporte ao dever de fundamentação das decisões judiciais a mera citação

---

<sup>20</sup> “Art. 926. (...) § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.” BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acessado em 23/04/2017.

da súmula formulada pelo tribunal<sup>21</sup>, uma vez que tal prática provoca o esvaziamento do debate, o que diverge da orientação repassada pelo novo sistema processual.

Não bastasse o dever de sumular a jurisprudência dominante, os tribunais pátrios devem ater-se, ainda, “às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”<sup>22</sup>, consoante disposição insculpida no § 2º do artigo 926, que traz complementariedade ao § 1º do mesmo artigo. Entende-se, portanto, que a *ratio decidendi* das decisões originárias dos precedentes que levaram à uniformização do entendimento deve ser considerada.

Dierle Nunes e Alexandre Bahia reiteram a necessidade de arguição dos julgados que formaram o precedente, originário da unificação do entendimento do tribunal acerca de determinada questão jurídica:

Nestes termos, sua aplicação deve se dar de modo discursivo, e não mecânico, levando a sério seus fundamentos (julgados que o formaram) e as potenciais identidades com o atual caso concreto.<sup>23</sup>

Percebe-se, pois, não somente a imposição de obrigatoriedade de uniformização da jurisprudência, mas o cuidado com o qual os precedentes e, conseqüentemente, os enunciados de súmulas referentes à jurisprudência dominante devem ser construídos, uma vez que a norma de amplitude geral está sendo produzida através da resolução de casos concretos.<sup>24</sup>

Não se pode esquecer que a normatização de condutas de maneira hipotética foge à complexidade experimentada no Direito, portanto, a autorreferência age como mola propulsora para a eficaz uniformização da jurisprudência pelos tribunais, principalmente em casos de dissidência interna, uma vez que os motivos fundantes para a firmação do entendimento unificado devem ser debatidos e expostos, referenciando-se às decisões que apontam em sentido contrário para corroborar a posição defendida.

---

<sup>21</sup> NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. Precedentes no CPC-2015: por uma compreensão constitucionalmente adequada de seu uso no Brasil. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi Medeiros; FREIRE, Alexandre (Org). **Novo CPC doutrina selecionada, v. 2:** processo de conhecimento e disposições finais e transitórias. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 735.

<sup>22</sup> “Art. 926. (...) § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.” BRASIL. LEI nº. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acessado em 18/04/2017.

<sup>23</sup> NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. Ob cit., p. 754.

<sup>24</sup> DIDIER JR., Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos Tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, v. 18, n. 36, 2015, p. 9-10. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2015v18n36p114>. Acessado em 18/04/2017.

### 2.1.2. Dever de estabilidade.

Um dos fundamentos para real efetivação de um sistema de precedentes consiste na estabilidade do direito, este compreendido em sentido amplo, englobando, igualmente, não apenas o direito legislado, mas o direito jurisprudencial.

O dever de estabilidade, conforme exposto no artigo 926 do Código de Processo Civil, relaciona-se com a obrigação de os tribunais atuarem de forma a manter a constância da jurisprudência, atuando como agentes promotores da segurança jurídica.

Em que pese a estabilidade pressupor manutenção do entendimento consolidado, tal dever não se confunde com a imutabilidade da ordem jurídica, uma vez que o Direito, como fenômeno social, sempre será adaptável à realidade concreta que regula, sob pena de não desenvolver o papel que lhe é inerente.<sup>25</sup>

Assim, para promover uma alteração na sua jurisprudência, seja através da distinção entre casos (*distinguishing*) ou da superação de precedentes (*overruling*), visando à manutenção da estabilidade, é indispensável que os tribunais se utilizem da autorreferência, justificando, de forma adequada, a mudança promovida.

O dever de estabilidade, nesse sentido, anda em conjunto com o dever de uniformização, pois, uma vez que é imperativo que a jurisprudência esteja uniformizada, em razão da unicidade conferida ao tribunal e ao próprio Direito, é indispensável que as decisões se mantenham estáveis, de modo a que seja evitada uma difusão de orientações jurisprudenciais em relações à mesma temática, mesmo que figurem em lapsos temporais distintos, principalmente se o intervalo entre eles for demasiadamente curto.

Luiz Guilherme Marinoni já criticava a ausência de estabilidade na atuação dos tribunais, antes mesmo da entrada em vigor do Código de Processo Civil, por estes, em sua grande maioria, decidirem questões análogas de modo absolutamente distinto, sem oportunizar o uso de qualquer técnica de distinção ou superação do entendimento.<sup>26</sup>

---

<sup>25</sup> LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 257.

<sup>26</sup> “Não há como ter estabilidade quando os juízes e tribunais ordinários não se veem como peças de um sistema, mas se enxergam como entes dotados de autonomia para decidir o que bem quiserem. A estabilidade das decisões, portanto, pressupõe uma visão e uma compreensão da globalidade do sistema de produção das decisões, o que, lamentavelmente, não ocorre no Brasil, onde ainda se pensa que o juiz tem poder para realizar a sua ‘justiça’ e não para colaborar com o exercício do dever estatal de prestar a adequada tutela jurisdicional, para o que é imprescindível a estabilidade das decisões.” (MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: RT, 2011, p. 131).

O Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, que objetiva apresentar enunciados doutrinários visando a facilitar a compreensão do Novo Código de Processo Civil, editou o enunciado de nº. 316, reiterando a importância da estabilidade da jurisprudência dos tribunais, com a seguinte redação: “a estabilidade da jurisprudência do tribunal depende também da observância de seus próprios precedentes, inclusive por órgãos fracionários”.<sup>27</sup>

A posituação dos deveres gerais inerentes aos tribunais visa a garantir a observância da segurança jurídica, da confiança legítima dos jurisdicionados e do tratamento processual igualitário.

Fredie Didier Jr. comenta sobre a “inércia argumentativa” como princípio atrelado à estabilidade da jurisprudência dos tribunais. Segundo argumenta, a inércia argumentativa teria o condão de exigir uma fundamentação qualificada da decisão exarada no caso de haver superação ou distinção de precedente do tribunal, ao mesmo passo, ainda seria exigível a utilização da fundamentação, ainda que com carga argumentativa mais fraca, para quando se pretender aplicar o precedente à resolução de caso semelhante, sendo necessária a identificação dos motivos determinantes e a referência de adequação do caso concreto aos mesmos moldes do caso precedente, em atenção ao artigo 489, § 1º, do CPC.<sup>28</sup>

A inércia argumentativa, dessa forma, reveste-se sob a forma do dever de autorreferência, que impõe ao julgador o diálogo com as decisões anteriores, seja para corroborar a aplicação ao caso concreto, seja para afastar ou superar o entendimento até então fixado.

No que concerne ao dever de estabilidade, é preciso ressaltar que, mesmo em se tratando do julgamento de um caso concreto singular, o tribunal, ao proferir a decisão, emana um entendimento que servirá de orientação para a sociedade como um todo. Respeitar os precedentes, desse modo, “implica respeitar o passado, respeitar

---

<sup>27</sup> ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CÍVILS. **Carta de Vitória**. Vitória, 01 a 03 de março de 2015. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>> Acessado em 21/04/2017.

<sup>28</sup> DIDIER JR., Fredie. Ob cit. Disponível em:<<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2015v18n36p114>>. Acessado em 18/04/2017.

aquilo que já foi feito pelos tribunais, atribuindo indiscutível estabilidade à ordem jurídica”.<sup>29</sup>

O artigo 927 do Código de Processo Civil positiva regra geral a respeito das balizas no quesito relacionado à observância dos precedentes, assim como das súmulas e da própria jurisprudência, delineando o modo pelo qual a estabilidade da jurisprudência *lato sensu* será guiada.

Os parágrafos do artigo 927 (§§ 1º a 4º) versam a respeito do *modus procedendi* para alteração da jurisprudência dos tribunais, o que guarda relação direta com a manutenção de sua estabilidade. Em qualquer um dos casos de alteração do entendimento consolidado, deve ser possibilitada a ampliação do nível do debate, a fim de prestigiar o contraditório reforçado, assim como a própria segurança jurídica.

Assim, não é exigida apenas a fundamentação constante no artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil, mas faz-se necessária a utilização de uma fundamentação qualificada que justifique a alteração da jurisprudência, enfrentando todos os argumentos que possam afetar o julgamento, sendo, portanto, imprescindível que a referência às decisões anteriores, que estejam sendo distintas/superadas, seja realizada.

### **2.1.3. Deveres de integridade e de coerência.**

Os deveres de integridade e de coerência, ao lado dos deveres de uniformização e de estabilidade, todos corolários do princípio da segurança jurídica, agem como instrumentos na efetivação de um sistema de precedentes judiciais obrigatórios no ordenamento jurídico brasileiro, impelindo os tribunais ao cumprimento de situações jurídicas que lhes são imputadas, a fim de garantir a preservação da ordem jurídica.

A integridade e a coerência remetem à previsibilidade das decisões judiciais e, conseqüentemente, do Direito. A previsibilidade, por sua vez, relaciona-se à construção racional do Direito como meio de possibilitar a observância e a preservação da segurança jurídica, princípio basilar do Estado Democrático de Direito e da ordem constitucional brasileira.

Apesar de constituírem dois deveres, é difícil compreender a integridade e a coerência de forma separada, uma vez que estão diretamente interligados, podendo uma

---

<sup>29</sup> LUCCA, Rodrigo Ramina de. Ob cit., p. 259.

mesma conduta do tribunal incorrer em ambos as diretrizes normativas. Por essa razão, elegeu-se tratar sobre ambos no mesmo tópico. Discorrer-se-á, todavia, em primeiro plano, acerca do dever de integridade.

A justificativa para positivação do dever de integridade como situação jurídica passiva imposta aos tribunais reside na ideia de unidade do Direito. Tal ideia significa a impossibilidade de os tribunais assumirem posições conflitantes com a uniformidade das questões jurídicas até então consolidadas. Faz-se necessário que os órgãos judicantes adotem uma linearidade nos seus posicionamentos.

A linearidade mencionada não traduz a impossibilidade de decisão em sentido contrário, mas, para que esta se justifique, é imprescindível que o órgão julgador dialogue com a decisão anterior que ensejou a firmação do entendimento e espouse as razões pelas quais o caso presente não se amolda àquele precedente ou discrimine, de forma fundamentada, os motivos pelos quais deverá ser superado. A autorreferência é indispensável para garantia de integridade no sistema normativo.

Outrossim, algumas posturas devem ser adotadas pelos tribunais, a fim de cumprir a integridade que lhes é essencial. A primeira delas consiste na formação de decisões em conformidade com o complexo sistema jurídico que possuímos, considerando a aplicação das normas, sejam elas administrativas, legais, jurisprudenciais, ao caso concreto, sem se olvidar de referenciar o que foi construído pela Corte anteriormente, visando a evitar a ocorrência de inconsistências e de voluntarismo judicial.<sup>30</sup>

Deve-se mencionar, igualmente, a necessidade de atuação no sentido de integrar a parte concreta do processo (decisão singular) com o todo do sistema jurídico (precedentes), de forma que seja evitada a perpetuação de decisões inconsistentes, em observância à unidade do Direito.

Lucas Buril discorre sobre o alinhamento do Judiciário, em relação à integridade, na perspectiva geográfica, segundo a qual não é possível que a mesma situação jurídica seja tratada, injustificadamente, de maneira disforme por órgãos de locais distintos, e no âmbito histórico, através do qual se mostra cogente o respeito à

---

<sup>30</sup> DIDIER JR., Fredie. Ob. cit. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2015v18n36p114>>. Acessado em 18/04/2017.

atuação anterior do tribunal ou a justificativa qualificada da “modificação da posição que foi adotada com referência e cuidado com o passado e suas consequências”.<sup>31</sup>

Nesse contexto, a autorreferência mostra-se indispensável à concretização do dever de integridade pelos tribunais, pois, sem dialogar com as decisões anteriormente proferidas, os tribunais ficam passíveis de incorrer em decisões inconsistentes, que abalem a estabilidade de sua jurisprudência.

A ordem jurídica deve, ainda, ser coerente. É evidente, contudo, que a definição de ordem jurídica não engloba tão somente as leis, mas abarca também as decisões judiciais. Entende-se, nesse aspecto, que a multiplicidade de decisões divergentes para casos idênticos revelam a construção de uma ordem jurídica incoerente.

Assim, foi determinado aos tribunais, no artigo 926 do CPC, que cumprissem o dever de coerência. Segundo Thomas da Rosa de Bustamante,

O postulado da coerência exige que todas as situações que puderem ser universalmente formuladas e subsumidas nas mesmas normas gerais sejam tratadas da mesma forma, a não ser que, em um discurso da aplicação dessas normas, surjam elementos não considerados na hipótese normativa que justifiquem a formulação de uma exceção ou a não aplicação das consequências jurídicas ao caso concreto.<sup>32</sup>

A coerência está relacionada à ideia de não contradição, bem como à de formulação de entendimento com sentido positivo. Assim, é dever dos tribunais atuarem de modo coerente em relação às suas próprias decisões e à evolução da jurisprudência, pois a coerência age como consectário do princípio da igualdade, onde os casos iguais devem ser tratados igualmente, remetendo à máxima da doutrina do *stare decisis* (*treat like cases alike*).

O dever de coerência impõe, ainda, que seja observada a regra de congruência, exigível de qualquer decisão judicial e não limitada apenas ao aspecto da não contradição, pelo precedente formado, que deve apresentar certeza, clareza e coerência. Para tanto, os tribunais devem considerar os seus próprios posicionamentos anteriores, ao formular uma decisão, justificando qualquer divergência, assim como os precedentes provenientes de outros órgãos judiciais. Inconteste, portanto, a utilização da autorreferência para alcançar tais finalidades.

---

<sup>31</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. Ob. cit., p. 433.

<sup>32</sup> BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial** – a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais, São Paulo: Noeses, 2012, p. 274.

Nesse mister, entende-se que os deveres de integridade e de coerência convergem para um mesmo fim: atuar visando a consistência da jurisprudência de um tribunal. A consistência, nesse contexto, guarda relação com a estabilidade das decisões proferidas pelos tribunais.

Percebe-se, portanto, que apenas o sistema jurídico que privilegia o dever específico de fundamentação em que consiste a autorreferência, a qual está diretamente relacionada aos deveres gerais dos tribunais, pode garantir a coerência e a integridade do direito, a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência, a previsibilidade, a igualdade e a segurança jurídica do ordenamento.

## **2.2. O artigo 927 do Código de Processo Civil e a observância da hierarquia das normas jurisprudenciais pelos tribunais.**

É inegável que as decisões judiciais assumiram um papel relevante na integração dos elementos componentes do sistema jurídico, atuando na resolução de antinomias e lacunas normativas, e que o desenvolvimento de tal papel remonta de longas datas.<sup>33</sup> Por tal razão, o legislador processual sentiu a necessidade de sistematizar a aplicação-dos precedentes judiciais, de forma que se amoldassem à realidade brasileira.

Os deveres gerais de fundamentação dos tribunais, dispostos no artigo 926 do Código de Processo Civil, demonstram a preocupação do legislador em garantir a efetividade da aplicação de precedentes e a sua observância em conjunto com os princípios constitucionais da igualdade, da motivação e da segurança jurídica.

Enquanto o artigo 926 do CPC visa a regular a segurança dos atos jurisdicionais, pela imposição de deveres gerais aos tribunais, o artigo 927 do CPC estabelece os meios através dos quais os deveres decorrentes da segurança jurídica na atuação judicial serão cumpridos no processo civil brasileiro, criando, assim, um escalonamento hierárquico acerca da observância às normas jurisprudenciais.<sup>34</sup>

---

<sup>33</sup> LUCCA, Rodrigo Ramina de. Ob. cit., p. 260.

<sup>34</sup> Geoges Abboud e Marcos Cavalcanti, contudo, apontam, acertadamente, que a existência de vinculatividade das decisões dispostas no rol do artigo 927 do CPC não dispensam a atividade interpretativa do julgador, mesmo porque será possível a utilizar das técnicas de aplicação dos precedentes referentes à distinção (*distinguishing*) e à superação (*overruling*) no caso concreto, de forma que o exercício hermenêutico se mostra indispensável, com o fito de evitar a aplicação mecânica das normas vinculantes. (ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Interpretação e aplicação dos provimentos vinculantes do Novo Código de Processo Civil a partir do paradigma do pós-positivismo. **Revista de Processo**. vol. 245. ano 40. p. 351-378. São Paulo: RT, jul. 2015, p. 376-377).

Assim, segundo o disposto no referido artigo, os juízes e tribunais, ao decidirem um caso, buscarão seguir, em primeiro plano, as decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas em controle concentrado de constitucionalidade. Tal determinação se mostra acertada, uma vez que contribui diretamente para a efetivação da aplicação de precedentes obrigatórios, vez que, sendo a formação destes concentrada pela instância máxima da jurisdição nacional, maior grau de uniformidade será conferido.

Todavia, se por acaso inexisterem decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade sobre a questão jurídica suscitada pelas partes, devem os tribunais<sup>35</sup> basear suas decisões nos enunciados de súmulas vinculantes.

Seguidamente a estes, as decisões serão baseadas em precedentes formados em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, microssistemas processuais que foram inseridos no Código de Processo Civil e que guardam relação direta com os precedentes judiciais, e, ainda, os proferidos em sede de recursos extraordinário ou especial afetados como repetitivos.

Ausentes todos os acima mencionados, deverão se guiar os tribunais por súmulas formuladas pelo Supremo Tribunal Federal, destacando-se que estas não se submetem ao mesmo processo de formação das vinculantes, quando se tratar de matéria constitucional ou pelas súmulas do Superior Tribunal de Justiça, se versar o caso sobre matéria infraconstitucional. Lucas Buril acrescenta que, nesse mesmo patamar, devem ser observadas as súmulas do respectivo tribunal intermediário, seguindo-se essa sequência<sup>36</sup>.

Por fim, determina o Código de Processo Civil que, inexistente qualquer uma das normas acima citadas, os tribunais deverão pautar-se pelos precedentes formados pelo plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, entende-se que tal disposição refere-se aos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade e pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, caso a matéria tratada fosse infraconstitucional, assim como pelo próprio Tribunal estadual ou regional, se se tratar de caso sobre direito local não passível de conhecimento nas instâncias superiores.

---

<sup>35</sup> Tribunais, nesse tópico, serão tratados no sentido lato, englobando tanto os órgãos jurisdicionais quanto os juízes que o compõem.

<sup>36</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. Ob. cit., p. 437.

O Código de Processo Civil andou bem ao estabelecer uma hierarquia para aplicação dos precedentes judiciais, guiando os tribunais ordinários a adotarem posição em consonância com os Tribunais Superiores, evitando, assim, decisões conflitantes e inconsistentes que sejam capazes de macular a segurança jurídica.<sup>37</sup>

O artigo 927, em seus §§ 1º ao 4º, oferece balizas a serem adotadas pelos tribunais para procederem à alteração de precedentes então consolidados, determinando a atuação em consonância estrita com o dever de fundamentação e, de forma mais específica, também com a autorreferência.

O artigo 927 determina, em seu § 1º, que os juízes e tribunais exarquem decisões fundamentadas<sup>38</sup>, evitando afrontar o princípio da não-surpresa, oportunizando às partes o direito ao contraditório reforçado e utilizando-se, maximamente, do diálogo com os precedentes anteriores, seja para justificar a aplicação ao caso, seja para realizar distinção e determinar as razões fáticas ou jurídicas pelas quais não é possível aplicá-lo, seja para superá-lo. O que é defeso aos tribunais é ignorar o precedente já formado para resolução da questão jurídica apresentada.

O § 2º do artigo 927<sup>39</sup> trata acerca da alteração da *ratio decidendi* de enunciado de súmula ou de precedente formado em julgamento de casos repetitivos, garantindo o direito ao contraditório reforçado, pela realização de audiências públicas e pela participação de pessoas interessadas, dando destaque à figura do *amicus curiae*, o qual atua como instrumento afirmativo do processo cooperativo implementado no novo sistema processual.

Com essa disposição, resta evidenciado que a argumentação das partes é relevante para a alteração, seja por distinção (*distinguishing*) ou superação (*overruling*), do precedente e para a formação de novo entendimento.

---

<sup>37</sup> Francisco Glauber Pessoa Alves chama a atenção para a discussão doutrinária existente acerca da “constitucionalidade do sistema de obrigatoriedade de observância das decisões calcado apenas no NCPC e sem respaldo na Constituição Federal”, reiterando, entretanto, que a positivação do nível hierárquico de observância dos precedentes visa a instituir, em definitivo, o modelo do *stare decisis* no ordenamento jurídico brasileiro. (ALVES, Francisco Glauber Pessoa. Fundamentação judicial no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. vol. 253. ano 41. p. 57-108. São Paulo: RT, mar. 2016, p. 70.)

<sup>38</sup> “Art. 927. (...) § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.” BRASIL. LEI nº. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acessado em 21/04/2017.

<sup>39</sup> “Art. 927. (...) § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.” BRASIL. LEI nº. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acessado em 21/04/2017.

Já o § 3º do citado artigo<sup>40</sup> versa acerca da modulação de efeitos quando ocorrida alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela proveniente de casos repetitivos. Tal previsão reitera a preocupação do legislador processual com a observância à segurança jurídica nesse sistema jurídico que maximiza a atuação dos precedentes judiciais.

O § 4º, por sua vez, expressa a necessidade de fundamentação específica para modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos.<sup>41</sup> Nesse contexto, a autorreferência assume incontestemente protagonismo, tendo em vista que o diálogo com os precedentes anteriores se mostra indispensável para alteração do precedente até então utilizado pela Corte.

Desse modo, a imposição do dever de fundamentação, por meio da autorreferência, além de proporcionar a integração da sistematização de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, atua como elemento para sua consolidação.

Assim, reitera-se o caráter de destaque que assumiu a autorreferência, como dever específico de fundamentação, com inserção da sistemática dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro e a sua influência para a aplicação concentrada de precedentes obrigatórios, prezando pela observância da igualdade entre os casos, da confiança legítima dos cidadãos na prestação jurisdicional e da segurança jurídica.

Por fim, o artigo 927, § 5º, do CPC determina que os tribunais deverão dar publicidade a seus precedentes, organizando-os sistematicamente, de acordo com as questões jurídicas de que tratam, e divulgando-os amplamente, de preferência, na rede mundial de computadores<sup>42</sup>, que proporciona maior acessibilidade a qualquer um que tenha interesse em buscá-los.

---

<sup>40</sup> “Art. 927. (...) § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.” BRASIL. LEI nº. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acessado em 21/04/2017.

<sup>41</sup> “Art. 927. (...) § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.” BRASIL. LEI nº. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acessado em 21/04/2017.

<sup>42</sup> “Art. 927. (...) § 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.” BRASIL. LEI

Tal previsão preza pela oportunidade de acesso aos precedentes judiciais a todas as instâncias e órgãos dos tribunais, a fim de evitar que incorram em decisões conflitantes e visando à preservação da unidade do Direito, pois “um sistema que utilize precedentes judiciais só pode operar adequadamente com a devida publicidade das decisões”<sup>43</sup>.

Assim, percebe-se que tanto os deveres gerais de fundamentação dos tribunais quanto os meios para seu cumprimento, positivados nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, estão intrinsecamente relacionados ao dever de autorreferência e atuam como expressão máxima do princípio da segurança jurídica, garantindo previsibilidade na aplicação do direito, uniformidade da jurisprudência e o estabelecimento de padrões para a atuação decisória, favorecendo a sistematização da aplicação de precedentes e a sua efetiva integração no ordenamento jurídico pátrio.

---

nº. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acessado em 21/04/2017.

<sup>43</sup> SOUZA, Marcelo Alves Dias. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 103.

## CAPÍTULO III

### 3. O DEVER DE AUTORREFERÊNCIA E OS INSTRUMENTOS DESTINADOS A FAZER COM QUE SEJA CUMPRIDO.

#### 3.1. O dever de fundamentação e o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

O artigo 93, IX, da Constituição Federal<sup>44</sup> impõe o dever de fundamentação a todas as decisões judiciais, sob pena de incorrer o julgamento em nulidade. Nesse sentido, o Código de Processo Civil reforça a necessidade de observância à fundamentação das decisões, quando dispõe em seu artigo 11 que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”<sup>45</sup>.

Desse modo, o artigo 489 do Código de Processo Civil especifica a norma constitucional, de acordo com a linha implementada pelo novo sistema processual, descrevendo critérios para se aferir a validade da decisão judicial, visando à introdução de elementos de racionalidade no ambiente decisório brasileiro.<sup>46</sup>

Em seus incisos (I a III) narra quais são os elementos essenciais da sentença, a exemplo do relatório, do fundamento e do dispositivo, cada qual com suas especificações. Entretanto, o que realmente possui relevância no presente trabalho são as implicações trazidas em seu parágrafo primeiro, onde são listadas as hipóteses em que qualquer decisão judicial, seja interlocutória, sentença ou acórdão, será tida por não fundamentada.

No presente trabalho, dar-se-á destaque aos incisos V e VI, que tratam da utilização de precedentes ou súmulas como argumentos para fundamentação da decisão.

O inciso V do § 1º do artigo 498, CPC, considera não fundamentada uma decisão que se limite a invocar precedente ou enunciado de súmula sem identificar seus

---

<sup>44</sup> “Art. 93. (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;” BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acessado em 23/04/2017.

<sup>45</sup> BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acessado em 23/04/2017.

<sup>46</sup> ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto. **O curioso caso do artigo 489, § 1º, inciso II do novo CPC brasileiro**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/26860949/O\\_CURIOSO\\_CASO\\_DO\\_ARTIGO\\_489\\_1o\\_INCISO\\_II\\_DO\\_NOVO\\_CPC\\_BRASILEIRO](https://www.academia.edu/26860949/O_CURIOSO_CASO_DO_ARTIGO_489_1o_INCISO_II_DO_NOVO_CPC_BRASILEIRO)> Acessado em 22/04/2017.

fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.

Nesse ponto, entende-se que a norma jurisprudencial tem o condão de auxiliar na atividade cognitiva do magistrado, não podendo ser tida como um mecanismo de justificação abstrata, em que a simples invocação de precedente, sem a sua correlação com o caso concreto, seja considerada suficiente para fins de argumentação.

É necessário que o julgador exponha as razões pelas quais conduziu a sua decisão naquele sentido, uma vez que a motivação tem como objetivo assegurar às partes que, dentre aquelas constantes da “moldura”, a que foi proferida era a melhor decisão.

O dever de autorreferência, assim, sendo uma decorrência específica do dever de fundamentação, assume papel de relevância na formação da decisão judicial, pois é imprescindível que o juiz dialogue com as decisões precedentes, realizando a análise da similitude fática e jurídica do caso em julgamento para o caso originário do precedente, a fim de se aplicar, com convicção, a norma neste inscrita ou, se for o caso, de explanar os motivos pelos quais o caso concreto não se amolda ao disposto no precedente.

Eduardo Cambi e Renê Francisco Hellman, sobre esse inciso, afirmam que:

Tal dispositivo visa combater a prática das *pseudofundamentações*, isto é, das decisões que, a pretexto de analisarem as razões que ensejaram a formação ou a aplicação dos precedentes, limitam-se a mencionar apenas ementas de julgados ou de enunciados de súmulas, sem fazer a correlação necessária e adequada entre o caso paradigma e as peculiaridades do caso concreto sob julgamento.<sup>47</sup>

O inciso VI do § 1º do artigo 489 do CPC, por sua vez, dispõe que a decisão será considerada carente de fundamentação se deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente que tenha sido invocado pela parte sem a realização da devida distinção ou a demonstração da superação do entendimento.

Observe-se que decisões bem fundamentadas estão diretamente relacionadas com a observância do devido processo legal, garantindo às partes litigantes o real acesso

---

<sup>47</sup> CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Francisco. Os precedentes e o dever de motivação no Novo Código de Processo Civil. In: MACÊDO, Lucas Buri de; PEIXOTO, Ravi Medeiros; FREIRE, Alexandre (Org). **Novo CPC doutrina selecionada**, v. 2: processo de conhecimento e disposições finais e transitórias. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 780.

à justiça, tão proclamado por Mauro Cappelletti, e otimizando a dinâmica do sistema processual, o qual, a curto prazo, tende a receber menos recursos e, a longo prazo, possibilita a concretização da estabilidade decisória, favorecendo, assim, que os jurisdicionados gozem de segurança jurídica.<sup>48</sup>

Dessa forma, a decisão judicial que não seguir precedente suscitado pela parte não será passível de nulidade se restar demonstrada a distinção do caso sob julgamento (*distinguishing*) ou a superação do entendimento adotado (*overruling*)<sup>49</sup>, devendo o magistrado, todavia, utilizar-se da autorreferência para relacionar as decisões atual com as pretéritas, sendo indispensável que exponha os motivos que o levaram à formação daquele convencimento.

Os referidos incisos tratam, pois, de hipóteses em que a fundamentação constante da decisão judicial será considerada inexistente ou insuficiente para concretização do contraditório efetivo, para preservação do processo cooperativo e da dialogicidade entre as partes presentes na angularização processual, sendo temerária à manutenção da segurança jurídica.<sup>50</sup>

O dever de fundamentação, e especificamente o dever de autorreferência, nesse contexto, visa a evitar que o precedente, que deveria figurar como ponto de partida para a motivação da decisão, assim como para a ampliação do debate e reforço do contraditório, se torne um fim em si mesmo, ou seja, que seja apostado nas decisões

---

<sup>48</sup> Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni discorre sobre a estabilidade decisória e a sua influência no volume de ações perante o Judiciário: “Note-se que o sistema que admite decisões contrastantes estimula a litigiosidade e incentiva a propositura de ações, pouco importando se o interesse da parte é a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei. Ou seja, a ausência de previsibilidade, como consequência da falta de vinculação aos precedentes, conspira contra a racionalidade da distribuição da justiça e contra a efetividade da jurisdição.” MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, Curitiba, n. 49, 2009, p. 77.

<sup>49</sup> “Tais técnicas são instrumentos que permitem a atualização e o desenvolvimento dos precedentes, autorizando que a prestação jurisdicional acompanhe de forma eficaz os avanços e modificações da sociedade, sem se perder de vista a necessidade de uniformidade, segurança jurídica, igualdade e coerência normativa, valores que o sistema de precedentes almeja maximizar.” FENSTERSEIFER, Wagner Arnold. *Distinguishing e overruling na aplicação do art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015*. **Revista de Processo**. vol. 252, p. 371-385. São Paulo: Ed. RT, fev. 2016.

<sup>50</sup> Sobre a utilização dos referidos incisos como instrumentos à melhoria da prática decisória no sistema processual brasileiro, ver: BATISTA, Iago José da Silva. **A superficialidade na aplicação de casos julgados e os incisos V e VI, do § 1º, do artigo 489 do CPC/2015 como instrumentos de melhoria dessa prática decisória no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <[https://www.academia.edu/30818094/A\\_superficialidade\\_na\\_aplicacao\\_de\\_casos\\_julgados\\_e\\_os\\_incisos\\_V\\_e\\_VI\\_do\\_1o\\_do\\_art\\_489\\_do\\_CPC\\_2015\\_como\\_instrumentos\\_de\\_melhoria\\_dessa\\_pratica\\_decisoria\\_no\\_Brasil](https://www.academia.edu/30818094/A_superficialidade_na_aplicacao_de_casos_julgados_e_os_incisos_V_e_VI_do_1o_do_art_489_do_CPC_2015_como_instrumentos_de_melhoria_dessa_pratica_decisoria_no_Brasil)>. Acessado em 29/04/2017.

como argumento de autoridade sem que sejam enfrentadas as causas determinantes para sua aplicação e delineados os motivos autorizadores da sua incidência no caso concreto.

Uma vez que não seja observada a motivação na decisão judicial, o sistema processual oferece meios que possibilitam a sua anulação, alguns dos quais serão delineados a seguir, cujo objetivo primordial é que as decisões judiciais permaneçam em harmonia com o ordenamento jurídico.

### 3.2. Embargos de Declaração.

O recurso de embargos de declaração está consubstanciado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil<sup>51</sup>, sendo cabível para questionar qualquer decisão<sup>52</sup> eivada de omissão, obscuridade ou contradição, tendo sido positivada pelo novo diploma processual a hipótese de cabimento para erro material, prática que já era defendida na doutrina e aceita pela própria jurisprudência.<sup>53</sup>

Os embargos de declaração possuem conexão direta com o dever de motivação, tendo em vista ser o primeiro instrumento “de que dispõe a parte prejudicada para obter, mediante integração, reforma ou invalidação do ato judicial, uma decisão que exponha de forma plena suas razões”.<sup>54</sup>

Inova o Código de Processo Civil, ao discriminar no parágrafo único do artigo 1.022 em que consiste uma decisão omissa. A omissão, em suma, se apresenta quando o juiz ou tribunal deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se, todavia, o citado parágrafo único traz previsão de casos de presunção de omissão (art. 1.022, p. ún. único, II, CPC).

Nos casos postos no CPC, a decisão será considerada omissa quando o magistrado deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos

---

<sup>51</sup> “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.” BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acessado em 24/04/2017.

<sup>52</sup> Essa foi uma mudança positiva implementada pelo Código de Processo Civil de 2015, ampliando a possibilidade de oposição de embargos de declaração para decisões em sentido lato, incluindo interlocutórias e monocráticas, as quais, até então, não eram contempladas pela embargabilidade.

<sup>53</sup> Nesse sentido, ver: DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil** – volume 3. 12ª edição. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 175-205.

<sup>54</sup> SILVA, Ticiano Alves e. Os Embargos de Declaração no Novo Código de Processo Civil. In: MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi Medeiros; FREIRE, Alexandre (Org). **Novo CPC doutrina selecionada, v. 6**: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 662.

repetitivos ou em incidente de assunção de competência que seria aplicável ao caso concreto. Ainda incorrerá em omissão a decisão que reproduzir qualquer uma das condutas dispostas no artigo 489, § 1º, do CPC, já mencionadas.

Teses firmadas em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, mecanismos de uniformização da jurisprudência previstos nos artigos 976 a 987 e 947, respectivamente, consistem em precedentes formados pelos tribunais, que deverão ser observados de modo obrigatório, vinculando a todos os órgãos judicantes.<sup>55</sup>

A previsão do recurso de embargos de declaração para essas hipóteses de omissão relaciona-se com a “necessidade de controle uniforme do sistema de decisões”<sup>56</sup>, devendo o magistrado manifestar-se em diálogo com os precedentes formados em incidentes específicos (demandas repetitivas, assunção de competência), justificando tanto a sua aplicação como a distinção do caso concreto ou a superação do entendimento.

Resta evidenciada, portanto, a relevância do diálogo entre as decisões, onde sejam apostos os fundamentos do fundamento, primando pela observância do princípio constitucional do contraditório, notadamente pela preocupação tida pelo legislador em reforçá-lo e afirmá-lo nessa nova dinâmica processual, com o fito de favorecer um sistema de decisões produzidas em atenção à estabilidade e à consistência da jurisprudência.

Com a previsão de oposição de embargos de declaração caso ausente a fundamentação qualificada exigível para as decisões, o legislador visa a proporcionar um “mecanismo efetivo para o controle de qualidade da fundamentação das decisões judiciais”<sup>57</sup>, o qual se encontra em consonância com a ideia de um contraditório

---

<sup>55</sup> Há previsão, inclusive, no Código de Processo Civil para improcedência liminar do pedido (art. 332, II e III) caso este contrarie acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência, o que reforça a indispensabilidade de realização de motivação específica, construindo-se diálogo com as decisões anteriormente proferidas para afastar a sua incidência no caso em concreto, sob risco de nulidade do julgamento e de afronta à segurança jurídica e à confiança legítima do jurisdicionado.

<sup>56</sup> GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Teoria Geral dos Recursos: Análise e Atualizações à Luz do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi Medeiros; FREIRE, Alexandre (Org). **Novo CPC doutrina selecionada, v. 6:** processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 469.

<sup>57</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Os Embargos de Declaração no Novo Código de Processo Civil. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi

dinâmico e participativo, atuando como agente promotor de estabilidade e uniformização da jurisprudência, através do dever específico de fundamentação das decisões judiciais.

### 3.3. Reclamação.

A reclamação constitucional, cujo surgimento no ordenamento remonta à prática jurisprudencial<sup>58</sup>, é uma ação originariamente prevista na Constituição Federal, restrita a hipóteses específicas de cabimento.

Sendo uma ação de competência originária dos tribunais superiores, que visa à preservação da competência do tribunal e à manutenção da autoridade de suas decisões, encontra guarida nos artigos 102, I, *l*, da Carta Magna, em relação ao Supremo Tribunal Federal, e 105, I, *f*, do diploma constitucional, em relação ao Superior Tribunal de Justiça.

Não se pode olvidar que, com a reforma constitucional de 2004, levada a efeito pela Emenda de nº. 45, foi criada a possibilidade de insurgência por intermédio de reclamação contra decisão que afrontasse disposição de súmula vinculante, positivada no artigo 103-A da Constituição Federal.

Em um sistema processual que prevê a observância dos precedentes, a reclamação assume um papel de destaque até então não imaginado, trazendo com ele controvérsias que surgem acerca da possibilidade de sua aplicação.

Segundo Lucas Buriel, “a reclamação não é instituto tradicionalmente ligado à afirmação da jurisprudência dos tribunais, que possuem meios mais apropriados para isso”<sup>59</sup>. Tal afirmação deve-se ao fato de que os recursos são, por excelência, os meios processuais que instrumentalizam a insurgência contra atos judiciais. Em um sistema que valoriza a formação de precedentes e a estabilidade da jurisprudência, não poderia ser diferente.

A reclamação ganha regramento específico, além do alargamento das hipóteses de cabimento, no Código de Processo Civil de 2015 através das disposições

---

Medeiros; FREIRE, Alexandre (Org). **Novo CPC doutrina selecionada, v. 6:** processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 654.

<sup>58</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 495.

<sup>59</sup> MACÊDO, Lucas Buriel de. Reclamação Constitucional Fundada em Precedentes Obrigatórios no CPC/2015. In: In: MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi Medeiros; FREIRE, Alexandre (Org). **Novo CPC doutrina selecionada, v. 6:** processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 213.

insculpidas nos artigos 988 a 993. Com a nova sistemática processual, a positivação da reclamação na legislação infraconstitucional significa prestigiar de forma qualificada os microsistemas de formação de precedentes, a exemplo do incidente de resolução de demandas repetitivas, que tem o objetivo de firmar uma posição acerca da questão jurídica apresentada, especialmente aquelas demandas de massa (plano de saúde, internet banda larga, telefonia fixa e móvel) a fim de que sejam aplicadas nos casos similares posteriormente apresentados.

É interessante observar que, apesar de o Código de Processo Civil ter sido promulgado no ano de 2015, sofreu reforma substancial durante o seu período de *vacatio legis*. Uma dessas alterações promovidas pela reforma diz respeito às hipóteses infraconstitucionais de cabimento da reclamação.

O CPC, em sua redação originária, previa a possibilidade de ajuizamento de reclamação em face de decisão que afrontasse decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, assim como que contrariasse enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

O artigo 988 do CPC, em sua redação originária, já previa a a possibilidade de ajuizamento de reclamação em face de decisão contrária à enunciado de súmula vinculante, a qual já encontrava previsão no texto constitucional, e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, bem como para garantir a observância de acórdão proferido e julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, tendo sido realizada tão somente a reorganização da disposição das referidas previsões.

A previsão de cabimento de reclamação em face de contrariedade à súmula vinculante foi retirada do inciso IV, passando a figurar no mesmo inciso em que consta a regra de observância de decisões do STF em controle de concentrado de constitucionalidade (art. 988, II9), por preciosismo técnico do legislador.

A reclamação, para ser proposta, pressupõe a não ocorrência do trânsito em julgado da decisão que se busca a reforma, pois, uma vez que ocorra o trânsito em julgado, o remédio processual cabível para confrontar aquela decisão, se preenchidos os requisitos, passa a ser a ação rescisória.

O §5º do artigo 988, do CPC, em sua redação original, dispunha de forma clara e evidente que a reclamação ajuizada após o trânsito em julgado da decisão seria inadmissível. Todavia, com a reforma advinda da promulgação da Lei nº. 13.256/2016, o referido parágrafo foi modificado, contemplando, a partir de então, dois incisos, os quais serão analisados adiante.

O inciso I do § 5º do artigo 988 reproduz a disposição originária, prevendo a inadmissibilidade de reclamação após o trânsito em julgado da decisão reclamada.<sup>60</sup> O inciso II do referido parágrafo, por sua vez, inova ao prever a inadmissibilidade da reclamação proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Em uma primeira leitura do inciso II, aparentemente, não será admissível reclamação em face das decisões nele mencionadas, que não encontram previsão no rol do artigo 988. Contudo, ao fazer uma leitura atenta, especialmente da sua parte final, percebe-se que as reclamações fundadas em tais hipóteses apenas não serão admitidas se ainda não tiverem sido esgotadas as instâncias ordinárias para reforma da decisão, devendo o tribunal julgador expor os motivos de admissibilidade ou, se for o caso, de inadmissibilidade, delineando as razões fáticas e legais pelas quais adota o entendimento esposado.

Por meio dessa disposição, nota-se, pois, que, apesar de o sistema processual dar destaque à formação e aplicação de precedentes, não faz sentido que se promova um “atropelamento” das instâncias recursais ordinárias, com o fito de dar cumprimento a uma decisão emanada de Tribunal Superior.<sup>61</sup>

---

<sup>60</sup> Destaque-se que, antes mesmo da edição do Código de Processo Civil de 2015, já havia o entendimento consolidado de que a reclamação não seria cabível quando já ocorrido o trânsito em julgado da decisão que se pretendia anular. Nesse sentido, ver: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº. 734**. Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2139>> Acessado em 03/05/2017. O Código de Processo Civil, dessa forma, apenas incorporou esse entendimento às suas disposições.

<sup>61</sup> Adotando essa posição, observe-se: MACÊDO, Lucas Buril de. Reclamação Constitucional Fundada em Precedentes Obrigatórios no CPC/2015. Ob. Cit., p. 203-223. Em sentido similar, o entendimento de Barbosa Moreira, que coloca como prejudicial à renovação da jurisprudência a supressão do regular trâmite processual. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos. In: **Temas de direito processual civil**, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 311.). Por sua vez, Osmar Cortês aponta a reclamação como meio instrumento importante para que a jurisprudência firmada pelas Cortes seja respeitada, sendo cabível sempre que a jurisprudência estivesse consolidada. (CORTÊS, Osmar Mendes Paixão. A reclamação no novo CPC – Fim das limitações impostas pelos

Sobre esse aspecto, José Henrique Mouta Araújo adverte que, se fosse admitida a reclamação em face de qualquer decisão proferida, esbarrar-se-ia no aumento exponencial de reclamações visando a dar cumprimento às súmulas vinculantes e aos acórdãos em julgamentos de recursos repetitivos, tal qual ocorre com os agravos de instrumento para o destrancamento de recursos especiais e extraordinários.<sup>62</sup>

Percebe-se, todavia, que, apesar do acerto técnico do inciso II do §5º do artigo 988, não é presumível a inadmissibilidade de reclamação em face de decisões de primeiro grau se afrontarem qualquer uma das disposições constantes do rol de cabimento desse remédio processual. Exemplifica-se.

Se um indivíduo ingressa com uma ação para questionar a competência do Município para fixar o horário de funcionamento de um estabelecimento comercial e o juízo de primeiro grau entende pela procedência da ação, determinando a incompetência do Município para tanto, apesar de a Súmula Vinculante nº. 38 do STF<sup>63</sup> dispor que aquele ente é, de fato, competente, a decisão estaria infringindo súmula vinculante. Assim, o artigo 988, III, do CPC, prevê o cabimento de reclamação para garantir observância de enunciado de súmula vinculante.

Todavia, pela redação do artigo não se depreende a necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias para ajuizamento da referida ação, tal qual como está expressamente disposto no artigo 988, §5º, II, que determina a inadmissibilidade da reclamação proposta para garantir a observância de acórdãos de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, caso não esgotadas todas as instâncias recursais.

Apesar de não acreditar que os tribunais irão admitir reclamações quando não esgotadas as instâncias recursais, o CPC teria sido mais preciso se tivesse inserido a possibilidade de cabimento de reclamação para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral ou proferido em recurso extraordinário ou

---

Tribunais Superiores ao cabimento? **Revista de Processo**. vol 244. ano 40. p. 347-358. São Paulo: RT, jun. 2015.)

<sup>62</sup> ARAÚJO, José Henrique Mouta. Duração razoável do processo e a ampliação do cabimento da reclamação constitucional. In: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; COSTA, Eduardo José da Fonseca (Org.). **Reclamação constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 316.

<sup>63</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº. 38**. É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=38.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>. Acessado em 04/05/2017.

especial em julgamento de repetitivos, e, então, no § 5º, II, disporia sobre a inadmissibilidade da reclamação, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

A manutenção da redação desse artigo tal qual como se encontra pode provocar a produção de decisões inconsistentes, pela inobservância do esgotamento das instâncias, causando prejuízos à uniformização e à estabilidade da jurisprudência perseguidas pelo novo Código.

Além do mais, se acaso se possibilite a reclamação em face de decisão de primeira instância, sem que seja possível observar o regular trâmite recursal, agir-se-á em desprestígio ao direito ao contraditório, ao dever de motivação das decisões judiciais e à efetividade das técnicas de aplicação de precedentes, seja tanto para demonstrar distinção (*distinguishing*), seja para afirmar superação do entendimento (*overruling*).

Em relação à reclamação, há outra discussão que pode ser suscitada. Como se sabe, o sistema processual civil brasileiro prevê a possibilidade de reclamação em face de decisões que contrariem entendimento formado em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas.

O que ocorreria, nesse sentido, se um Tribunal firmasse entendimento em sede de incidente de demandas repetitivas, e um órgão fracionário daquele Tribunal local adotasse entendimento em contrário, sem utilizar da autorreferência para tanto? Haveria cabimento para propositura de uma reclamação dentro de um mesmo Tribunal?

Acredita-se que não seria possível a propositura de reclamação para dar cumprimento à tese firmada em incidente de demandas repetitivas quando a decisão em contrário tivesse origem em órgão inferior do mesmo Tribunal.

Isso porque o sistema recursal prevê meios específicos e mais apropriados para contestação das referidas decisões. Em se tratando de uma decisão de juiz de primeiro grau, seriam cabíveis embargos de declaração, conforme explanado em tópico anterior, onde o próprio juízo poderia rever a decisão, ou apelação, por meio da qual seria devolvida ao Tribunal a possibilidade de rever a matéria. Se se tratasse de decisão monocrática em sede de Tribunal, seria possível a interposição de agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC. Por sua vez, caso estivesse sendo abordada decisão proveniente de órgão colegiado do Tribunal local, seriam cabíveis recursos especial ou extraordinário, a depender da ofensa suscitada.

Nesse contexto, a reclamação apenas teria vez quando houvessem sido esgotadas todas as possibilidades recursais, não sendo motivo suficiente para a sua propositura a simples negativa de vigência ao entendimento consolidado pelo Tribunal.

É inegável que a reclamação visa à observância das decisões emanadas em Tribunais Superiores, principalmente aquelas formuladas de modo concreto. Entretanto, sob essa justificativa não se pode permitir a supressão das instâncias ordinárias, que zelam pela análise fática dos casos apresentados, podendo, em virtude do dever de autorreferência, aplicar adequadamente os precedentes judiciais e, quando não for possível, fundamentadamente, discriminar as razões pelas quais não são aplicáveis ao caso sob julgamento.

A vedação ao “atropelamento” do sistema recursal pela reclamação favorece até mesmo a renovação da jurisprudência, pois será dada a oportunidade da ampliação do debate, de forma que o órgão julgador, agindo em consonância com os princípios do contraditório, da igualdade e da segurança jurídica, além de possibilitar a discussão do caso e as exposições dos motivos determinantes para a adoção da decisão proferida, evitará, ainda, o sobrecarregamento das instâncias superiores com casos que poderiam ser deslindados seguindo o regular trâmite processual.

### **3.4. Ação Rescisória.**

A ação rescisória atua como instrumento autônomo de impugnação à decisão judicial de mérito, visando à desconstituição da coisa julgada material formada, devendo ser proposta no prazo de dois anos a partir do trânsito em julgado.<sup>64</sup> Para que seja ajuizada, faz-se necessário que esteja presente pelo menos uma das hipóteses de cabimento descritas no artigo 966 do Código de Processo Civil de 2015.<sup>65</sup>

O novo diploma processual inova ao trazer a previsão de cabimento de ação rescisória em face de decisão que violar manifestamente a norma jurídica (inciso V),

---

<sup>64</sup> Merece destaque mencionar a discussão existente acerca da rescindibilidade da coisa julgada progressiva, assim como da teoria dos capítulos da sentença. Nesse sentido, ver: PEIXOTO, Ravi de Medeiros. Ação Rescisória e Capítulos de Sentença: a Análise de uma Relação Conturbada a partir do CPC/2015. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi Medeiros; FREIRE, Alexandre (Org). **Novo CPC doutrina selecionada, v. 6:** processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 157-176. Ver também: ARAÚJO, José Henrique Mota. Coisa julgada sobre as decisões parciais de mérito e a ação rescisória. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker da; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André (Org.). **Processo em jornadas.** Salvador: Juspodivm, 2016, p. 508-523.

<sup>65</sup> Acerca das hipóteses de cabimento da ação rescisória no Código de Processo Civil, ver: TESHEINER, José Maria. Ação rescisória no novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, vol. 244. ano 40. p. 209-243. São Paulo: RT, jun. 2015.

uma vez que, no Código de Processo Civil de 1973, a referida ação seria cabível apenas para desconstituir violação literal de dispositivo de lei.<sup>66</sup>

Norma jurídica não pode ser confundida com o texto da lei, refletindo a interpretação dada ao texto, a atribuição de sentido que a este é dispensada. Se o magistrado, contudo, aplica ao caso “uma norma que destoa flagrantemente daquela que se reputa a mais adequada”<sup>67</sup>, age em manifesta violação à norma jurídica.

A referida inovação mostra-se absolutamente relevante em um sistema que pretende adotar uma teoria de precedentes obrigatórios, como o faz o novo Código processual. Isso porque, de acordo com Lucas Buril de Macêdo, “precedente é fonte do direito; ou seja, é fato jurídico continente de uma norma jurídica”<sup>68</sup>.

A violação de precedente por decisão judicial, seja pela sua não aplicação ao caso concreto quando deveria incidir, seja pela não realização da distinção entre os casos (*distinguishing*) ou da demonstração de superação do entendimento pelo tribunal (*overruling*), constitui afronta a uma norma inserida no ordenamento jurídico (artigo 966, § 5º, CPC). Transitando em julgado a referida decisão, será cabível o ajuizamento de ação rescisória visando a promover a sua desconstituição.

Deve-se notar que o Código de Processo Civil determina que, quando houver o ajuizamento de ação rescisória com base no § 5º do seu artigo 966, ou seja, quando versar o pedido acerca de rescindibilidade de decisão que desconsiderou a distinção entre a questão decidida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento, a parte requerente deverá demonstrar, de forma fundamentada, que a situação trata-se de hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, de modo a impor outra solução jurídica (artigo 966, § 6º, CPC)<sup>69</sup>.

---

<sup>66</sup> “Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) V – violar literal disposição de lei.” BRASIL. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1993. **Código de Processo Civil (revogado)**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)> Acessado em 25/04/2017.

<sup>67</sup> MAZZI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Primeiras Linhas sobre a Disciplina da Ação Rescisória no CPC/2015. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi Medeiros; FREIRE, Alexandre (Org). **Novo CPC doutrina selecionada, v. 6**: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 186.

<sup>68</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. Ob. cit., p. 89.

<sup>69</sup> “Art. 966. (...)§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.” BRASIL. LEI nº. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acessado em 27/04/2017.

Percebe-se, pois, que o dever de autorreferência não é uma imposição destinada tão somente aos órgãos judicantes, devendo as partes litigantes dele se utilizarem para demonstrar a aplicação da norma precedente ao caso concreto ou para comprovar a necessidade de distinção entre os casos, com o fim de defender de modo mais consistente o direito que pleiteia, atuando em verdadeira cooperação no processo judicial.

O sistema processual brasileiro tem como objetivo a promoção da estabilidade das decisões e da uniformização da jurisprudência. Nesse aspecto, têm-se o incidente de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência, assim como os acórdãos proferidos em julgamentos de recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas editadas por esses órgãos.

A autorreferência, nesse contexto, atua no sentido de integrar as decisões, pois, uma vez que o julgador realize o diálogo com as decisões anteriores, explanando, fundamentadamente, as razões do seu convencimento para incidência do precedente no caso sob julgamento, ou realizando distinções entre o caso paradigma e o caso apresentado, de forma que justifique a não aplicação, ou até mesmo que exponha os motivos determinantes que corrobore com a superação do entendimento, evitará a violação às normas jurídicas, nesse caso em especial, às jurisprudenciais, zelando pela integridade do ordenamento, pela estabilidade da jurisprudência, pela primazia da segurança jurídica e pela unidade do Direito.

A rescindibilidade figura, portanto, como um termômetro da estabilidade das decisões de mérito transitadas em julgado, tendo em vista que, quanto maior o ajuizamento de ações rescisórias, especialmente aquelas que tenham por fundamento a violação à norma jurídica, no caso do presente trabalho, das normas jurisprudenciais, maior a inconsistência rodante no sistema jurídico em relação à formação e à aplicação de precedentes judiciais.

O dever de motivação, em específico a autorreferência, tem papel determinante na coerência das decisões judiciais, de forma a que sejam evitadas violações às normas jurídicas, em especial, aos precedentes, diminuindo, assim, a quantidade de ajuizamento de ações rescindivas e proporcionando maior segurança jurídica no ordenamento.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível tecer algumas observações conclusivas que poderão contribuir para uma análise dessas questões sob uma nova perspectiva.

O Código de Processo Civil de 2015 surge no ordenamento jurídico brasileiro com a missão de sistematizar a aplicação dos precedentes judiciais obrigatórios, visando à implementação do processo efetivamente cooperativo, dando destaque ao dever de fundamentação das decisões judiciais, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da igualdade.

Observa-se que, apesar de o Código de Processo Civil ter andado bem na positivação de um sistema de precedentes, por se tratar de um tema recente no debate jurídico brasileiro, ainda não há uma teoria de precedentes bem construída, o que, invariavelmente, ocasiona falhas na sua implementação e efetivação.

Os Tribunais pátrios ainda não possuem estrutura organizacional para lidar com um sistema jurídico em que os precedentes possuem força vinculativa e que lhes impõe deveres específicos de atuação, a exemplo dos elencados no artigo 926, do CPC.

Ademais, é possível destacar que a positivação de um sistema de precedentes, que visa a valorizar o contraditório reforçado, com o fito de ampliar a qualidade do debate, foge ao *modus procedendi* até então operado pelos órgãos judicantes brasileiros, para os quais a mera aposição de precedente/jurisprudência/súmula era suficiente para considerar fundamentada uma decisão. Hoje já não é mais.

É preciso que os órgãos julgadores, da instância ordinária até a extraordinária, desenvolvam sua hermenêutica, proferindo decisões que estejam contextualizadas no ordenamento jurídico, o que só poderá ocorrer através do uso da fundamentação e, mais especificamente, do diálogo com as decisões similares proferidas anteriormente, através da autorreferência.

A autorreferência age como instrumento integrativo do sistema de precedentes, sendo fundamental tanto para a manutenção de decisão similar aos casos precedentes quanto para a demonstração de distinção entre os casos (*distinguishing*), por meio da qual será afastada, no caso em concreto, a norma proveniente do precedente, assim como para a afirmação da superação do entendimento (*overruling*), onde a norma

jurisprudencial até então consolidada será afastada do ordenamento jurídico, dando lugar à uma nova posição.

É indispensável o exercício da autorreferência para que o processo cooperativo almejado pelo Código de Processo Civil de 2015 seja efetivado, uma vez que oportunizada às partes a defesa da incidência dos precedentes suscitados, explanando, motivadamente, o julgador as razões pela sua (in)aplicabilidade, verificar-se-á a real possibilidade de acesso à justiça.

Lidar com precedentes em um sistema de leis positivadas apenas torna o trabalho do julgador mais complexo, uma vez que aquelas deverão, harmonicamente, atuar ao lado destas. Em um sistema que maximiza a formação de precedentes obrigatórios, o que o ordenamento brasileiro se propõe, a uniformidade da jurisprudência é essencial à propagação da consistência do Direito e da segurança jurídica.

O sistema processual civil brasileiro moderno, apesar de enfrentar dificuldades técnicas para a implementação efetiva de uma sistemática de aplicação de precedentes, a exemplo da previsão dúbia que contempla a possibilidade de interposição de reclamação da instância ordinária direto para a superior, firmou bases sólidas e consistentes para a aplicação de precedentes obrigatórios, que, se observadas pelos Tribunais, facilitarão o processo decisório, ampliando o nível do debate. Tais objetivos, todavia, só poderão ser alcançados pelo exercício hermenêutico realizado com a observância ao dever de autorreferência.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Interpretação e aplicação dos provimentos vinculantes do Novo Código de Processo Civil a partir do paradigma do pós-positivismo. **Revista de Processo**. vol. 245. ano 40. p. 351-378. São Paulo: Ed. RT, jul. 2015.

ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto. **O curioso caso do artigo 489, § 1º, inciso II do novo CPC brasileiro**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/26860949/O\\_CURIOSO\\_CASO\\_DO\\_ARTIGO\\_489\\_1o\\_INCISO\\_II\\_DO\\_NOVO\\_CPC\\_BRASILEIRO](https://www.academia.edu/26860949/O_CURIOSO_CASO_DO_ARTIGO_489_1o_INCISO_II_DO_NOVO_CPC_BRASILEIRO)>.

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. Fundamentação judicial no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. vol. 253. ano 41. p. 57-108. São Paulo: Ed. RT, mar. 2016.

ARAÚJO, José Henrique Mota. Coisa julgada sobre as decisões parciais de mérito e a ação rescisória. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker da; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André (Org.). **Processo em jornadas**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 508-523.

\_\_\_\_\_. Duração razoável do processo e a ampliação do cabimento da reclamação constitucional. In: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; COSTA, Eduardo José da Fonseca (Org.). **Reclamação constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2013.

BATISTA, Iago José da Silva. **A superficialidade na aplicação de casos julgados e os incisos V e VI, do § 1º, do artigo 489 do CPC/2015 como instrumentos de melhoria dessa prática decisória no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <[https://www.academia.edu/30818094/A\\_superficialidade\\_na\\_aplica%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_casos\\_julgados\\_e\\_os\\_incisos\\_V\\_e\\_VI\\_do\\_1o\\_do\\_art.\\_489\\_do\\_CPC\\_2015\\_como\\_instrumentos\\_de\\_melhoria\\_dessa\\_pr%C3%A1tica\\_decis%C3%B3ria\\_no\\_Brasil](https://www.academia.edu/30818094/A_superficialidade_na_aplica%C3%A7%C3%A3o_de_casos_julgados_e_os_incisos_V_e_VI_do_1o_do_art._489_do_CPC_2015_como_instrumentos_de_melhoria_dessa_pr%C3%A1tica_decis%C3%B3ria_no_Brasil)>

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1993. **Código de Processo Civil (revogado)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. Altera a Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento de recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113256.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113256.htm)>.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº. 734**. Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2139>>.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº. 38**. É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=38.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial** – a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais, São Paulo: Noeses, 2012.

CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Francisco. Os precedentes e o dever de motivação no Novo Código de Processo Civil. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi

Medeiros; FREIRE, Alexandre (Org). **Novo CPC doutrina selecionada, v. 2:** processo de conhecimento e disposições finais e transitórias. Salvador: Juspodivm, 2015.

CORTÊS, Osmar Mendes Paixão. A reclamação no novo CPC – Fim das limitações impostas pelos Tribunais Superiores ao cabimento? **Revista de Processo**. vol 244. ano 40. p. 347-358. São Paulo: Ed. RT, jun. 2015.

DIDIER JR., Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos Tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, v. 18, n. 36, 2015, p. 9-10. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2015v18n36p114>>.

DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil – volume 3**. 12ª edição. Salvador: Juspodivm, 2014.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Carta de Vitória**. Vitória, 01 a 03 de maio de 2015. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>> Acessado em 21/04/2017.

FENSTERSEIFER, Wagner Arnold. Distinguishing e overruling na aplicação do art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015. **Revista de Processo**. vol. 252, p. 371-385. São Paulo: Ed. RT, fev. 2016.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Teoria Geral dos Recursos: Análise e Atualizações à Luz do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi Medeiros; FREIRE, Alexandre (Org). **Novo CPC doutrina**

**selecionada, v. 6:** processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Salvador: Juspodivm, 2015.

JOBIM, Marco Félix. A técnica da *distinguishing* a partir da análise do julgamento do caso *Escola vs. Coca-Cola Bottling Co.* **Revista de Processo**. vol. 237. ano 39. p. 403-419. São Paulo: Ed. RT, nov. 2014.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**. Salvador: Juspodivm, 2015.

MACÊDO, Lucas Buriel de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. Salvador: Juspodivm, 2015.

\_\_\_\_\_. Reclamação Constitucional Fundada em Precedentes Obrigatórios no CPC/2015. In: MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi Medeiros; FREIRE, Alexandre (Org). **Novo CPC doutrina selecionada, v. 6:** processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Salvador: Juspodivm, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, Curitiba, n. 49, 2009.

\_\_\_\_\_. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: RT, 2011.

MAZZI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Primeiras Linhas sobre a Disciplina da Ação Rescisória no CPC/2015. In: MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi Medeiros; FREIRE, Alexandre (Org). **Novo CPC doutrina selecionada, v. 6:** processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Salvador: Juspodivm, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MITIDIERO, Daniel. Precedentes, Jurisprudência e Súmulas no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**. vol. 245. ano 40. p. 333-349. São Paulo: Ed. RT, jul. 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos. In: **Temas de direito processual civil**, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

NUNES, Dierle. Aplicação de Precedentes e *Distinguishing* no CPC/2015. CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACÊDO, Lucas Buril de; ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de (Org). Precedentes judiciais no NCPC. **Coleção Novo CPC e novos temas**. Salvador: Juspodivm, 2015. Disponível em: <  
[https://www.academia.edu/12353024/APLICA%C3%87%C3%83O\\_DE\\_PRECEDENTES\\_E\\_DISTINGUISHING\\_NO\\_CPC\\_2015](https://www.academia.edu/12353024/APLICA%C3%87%C3%83O_DE_PRECEDENTES_E_DISTINGUISHING_NO_CPC_2015)>

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. Precedentes no CPC-2015: por uma compreensão constitucionalmente adequada de seu uso no Brasil. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi Medeiros; FREIRE, Alexandre (Org). **Novo CPC doutrina selecionada, v. 2**: processo de conhecimento e disposições finais e transitórias. Salvador: Juspodivm, 2015.

OLIVEIRA, Pedro Miranda; ANDERLE, Rene José. O sistema de precedentes no CPC projetado: engessamento do direito? **Revista de Processo**. vol. 232. p. 319. São Paulo: Ed. RT, jun. 2014.

PEIXOTO, Ravi de Medeiros. Ação Rescisória e Capítulos de Sentença: a Análise de uma Relação Conturbada a partir do CPC/2015. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi Medeiros; FREIRE, Alexandre (Org). **Novo CPC doutrina selecionada, v. 6**: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 157-176.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Os Embargos de Declaração no Novo Código de Processo Civil. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi Medeiros; FREIRE, Alexandre (Org). **Novo CPC doutrina**

**selecionada, v. 6:** processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Salvador: Juspodivm, 2015.

RODRIGUES, Bruno Sousa. Os precedentes judiciais sob a ótica da doutrina do *stare decisis*. **Revista Jurídica da Justiça Federal da Bahia**. Salvador, nº. 12, p. 235-254, maio 2014.

SILVA, Maria Coeli Nobre da; LEITE, Maria Oderlânia Torquato. Os precedentes judiciais vinculantes e a perda da centralidade do código no sistema civil law: a especificidade brasileira. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, ano 1, nº. 02, 2015, p. 1421-1455. Disponível em: <[http://cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/2/2015\\_02\\_1421\\_1455.pdf](http://cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/2/2015_02_1421_1455.pdf)> Acessado em 12/04/2017.

SILVA, Ticiano Alves e. Os Embargos de Declaração no Novo Código de Processo Civil. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi Medeiros; FREIRE, Alexandre (Org). **Novo CPC doutrina selecionada, v. 6:** processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Salvador: Juspodivm, 2015.

SOUZA, Marcelo Alves Dias. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. Curitiba: Juruá, 2007.

TESHEINER, José Maria. Ação rescisória no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, vol. 244. ano 40. p. 209-243. São Paulo: Ed. RT, jun. 2015.

ZANETI JR., Hermes. **O Valor Vinculante dos Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015.